

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial, relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Águila, Maria Rafaela J. Bruno Rodrigues e Rubens Alexandre Elias Calixto – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-912-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

OS BENS DIGITAIS COMO OBJETO DE PROTEÇÃO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

DIGITAL ASSETS AS AN OBJECT OF PROTECTION FOR POSSESSORY ACTIONS

Cláudia Gil Mendonça

Resumo

O advento da internet trouxe diversas mudanças às relações humanas, todavia o indivíduo, desde os primórdios da sua história, sempre carregou a ideia do ter como materialização do êxito pessoal. No mundo virtual não é diferente. Contudo, por se tratar de um assunto extremamente novo e em frenético desenvolvimento, a legislação brasileira ainda é eivada de lacunas. Assim, a presente pesquisa objetiva, como forma de preencher tal ausência de norma específica, estudar a viabilidade da aplicação das ações possessórias como forma de proteção aos bens digitais, especialmente às redes sociais, tendo em vista o valor econômico atribuído a eles.

Palavras-chave: Bens digitais, Ações possessórias, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

The internet's advent has brought many changes to human relationships, however, since the beginning of its history, the individual has always carried the idea of having as the materialization of personal success. In the virtual world isn't different. However, because it's an extremely new subject and in frenetic development, Brazilian legislation is still riddled with gaps. Thus, the present research aims, as way of filling this absence of a specific rule, to study the feasibility of applying possessory actions as way of protecting digital assets, especially social networks, in view of the economic value attributed to them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital goods, Possessory actions, Internet

1 Introdução

É sabido que o advento da internet ensejou em uma drástica mudança nas relações humanas, não sendo, muitas vezes, necessário o contato físico para realizar necessidades básicas, como por exemplo, uma compra de alimento. Ainda, quando se busca conhecer uma pessoa, o primeiro lugar a se procurar é nas redes sociais, entre os perfis ali existentes.

Isso é o que se conhece por mundo virtual. Mas, apesar das facilidades trazidas consigo, traz também inúmeras problemáticas a serem debatidas, especialmente no âmbito do direito civil, já que se trata de assunto relativamente novo e em frenético avanço.

Assim, a presente pesquisa explora a perspectiva do vínculo dos bens digitais ao direito de propriedade, tendo em vista que muitos têm valor econômico, ainda que incorpóreos, a fim de compreender a possibilidade de se tratar de um direito real e, portanto, passível de ações possessórias.

Deste modo, os bens digitais podem se apresentar sob a forma de um correio eletrônico, um site de compras, um blog, plataformas de fotos e vídeos, músicas, filmes e livros, uma conta para jogos online e, dentre outras, senão a mais importante, uma rede social.

Hoje, não ter uma rede social é como não ter uma cédula de identificação e, muitas pessoas, fazem desta plataforma, sua fonte de renda, como é o caso dos influenciadores digitais. Assim, eventuais suspensões, bloqueios de tais perfis podem causar enorme prejuízo a seus detentores. Ressalta-se que, por se tratar de um tema extremamente novo, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, o estudo sobre os mecanismos para a retomada da posse destes bens digitais ainda é escasso.

Neste cenário, o Código Civil vigente adotou a teoria objetiva em relação à posse, considerando como possuidor todo aquele que tenha o exercício de fato da coisa e possua algum dos elementos inerentes à propriedade. No entanto, tradicionalmente, somente bens corpóreos, com materialidade e valor econômico, poderiam ser objeto de posse, mas isso vem mudando, já que a doutrina vem defendendo que a proteção possessória também se estende aos bens imateriais, tendo em vista que o que se releva é o elemento externo e objetivamente perceptível da destinação econômica imprimida ao bem.

Assim sendo, o objeto da posse não é caracterizado pela materialidade do bem, mas sim por sua delimitação e determinação, de modo que em mundo cada vez mais digital, torna-se mais distante a ideia de que apenas bens materiais possam ser objeto de institutos de proteção como as ações possessórias.

Bens digitais, em especial as redes sociais, devem ser sim considerados como objeto de ações possessórias para a retomada do direito de uso dos perfis, inclusive com a possibilidade de pedido e conseqüente concessão de liminar nos casos em que se demonstrarem presentes os seus requisitos.

Isto posto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a viabilidade de aplicação das ações possessórias aos bens digitais, em especial às redes sociais, para retomada do seu uso, considerando-os, portanto, como direito real a ser protegido.

Para alcançar o desiderato proposto, será realizada uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, a fim de compreender o entendimento adotado sobre tal matéria. Além disto, para um melhor recorte e detalhamento, a pesquisa fará uma análise histórica, em ordem cronológica dos acontecimentos. Usar-se-á os métodos dedutivo e bibliográfico.

2 Metodologia

A natureza da presente pesquisa é de caráter qualitativa, ou seja, “um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano” (CRESWELL, 2010, p.43), observando sempre os limites dos objetivos propostos. Assim sendo, usou-se a pesquisa bibliográfica, realizada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio de escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites, entre outros, para o entendimento da problemática, bem como a pesquisa documental, através da análise de julgados do Supremo Tribunal Federal.

3 Resultados e Discussão

A internet é, atualmente, essencial à vida humana, estando presente nos mais diversos aspectos do cotidiano. É inegável que as relações sociais foram modificadas a partir de seu advento, surgindo novas formas de expressão, bens e valores até então inimagináveis.

Surgida no início da Guerra Fria como uma reação do governo norte-americano ao lançamento do Projeto Sputnik da antiga União Soviética (ALMEIDA, 2021, n.p.), o Departamento de Defesa americano desenvolveu o projeto ARPANET, cujo objetivo era “(...) a criação do mais eficiente e confiável sistema de comunicação do mundo” (ABREU, 2009, p.2), o qual interligava universidades e outros institutos de pesquisa, cujo viés era estritamente acadêmico.

A partir dele, criaram-se os protocolos TCP - *Transmission Control Protocol* - e IP - *Internet Protocol* -, a fim de tornar o compartilhamento de dados mais acessível a todos os sistemas de informação. Mas, somente em 1980, que a ideia do World Wide Web – WWW - ensejou na possibilidade de acessar informações em formato de hipertexto, próximo ao que se conhece hoje por Google Chrome, Safari, Internet Explorer, dentro outros.

No Brasil, sua história se iniciou em 1988, a partir de uma conexão via BITNET realizada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP -, cujas funções eram limitadas a troca de e-mails e compartilhamento de arquivos.

Assim, essa época foi marcada por grande avanço tecnológico, especialmente na área da informática, no entanto, a internet sempre esteve vinculada às pesquisas universitárias e, no Brasil, ficou restrita ao ambiente acadêmico até 1992, quando passou a se tornar popular entre os brasileiros, a partir do interesse manifestado pelo governo federal em investir e promover o desenvolvimento da internet no país.

Deste modo, em 1995, o acesso à internet passou a ser responsabilidade da Embratel, o que não agradou a iniciativa privada, fazendo com que fosse criado no ano seguinte o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br -, cujo objetivo era a coordenação e a integração das iniciativas que envolviam tal rede no Brasil, fomentando o desenvolvimento de serviços da Internet, recomendando padrões e procedimentos técnicos e operacionais e disseminando e organizando as demais informações que envolviam a internet no país (VIEIRA, 2003, p.9).

A partir da fixação do acesso à internet no Brasil, considera-se também o marco inicial do direito digital brasileiro, cuja primeira regulamentação mais completa foi a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso desta.

Isto posto, é de se realçar que a mudança sempre esteve presente na sociedade, mas o efeito da pós-modernidade culminou em uma drástica alteração das relações sociais, já que agora a forma de comunicação, formação de valores e perspectivas estão associadas ao mundo virtual, cuja conexão é ininterrupta, fazendo-se necessário um novo conjunto de normas que abarquem toda essa nova estrutura.

O Direito, enquanto garantidor da segurança das relações, urge por estar atualizado, a fim de conseguir solucionar as lides oriundas destas novas relações virtuais. E, a partir disto, faz-se necessário um estudo aprofundado sobre a viabilidade de aplicação dos institutos do direito de propriedade aos bens digitais, em especial às redes sociais.

Assim, quando se fala em bens, inicialmente se faz necessário distinguir bem de coisa. Desta maneira, conforme leciona Sílvia de Salvo Venosa (2021, p. 278), bem é tudo o que pode

proporcionar utilidade aos homens, enquanto coisa é tudo o que existe na natureza, excluindo-se a pessoa. Bem é gênero, enquanto coisa é espécie.

Em síntese, o bem jurídico é a utilidade, podendo ser corpóreo ou não, móvel ou imóvel, de uma relação jurídica pessoal ou real, desde que tenha expressão econômica e seja passível de apropriação pelo homem.

Assim sendo, os bens digitais, enquanto “(...) conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital” (EMERENCIANO, 2003, n.p), interpretados por computadores ou por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas, pode ser considerado como bem móvel, desde que possua valor econômico ou como bem afetivo, quando se fala em vídeos, fotos e áudios, ou seja, parte do patrimônio digital do indivíduo.

Esta segunda classificação merece proteção do direito sucessório, por ser referente à herança digital da pessoa. Já quando classificado como bem móvel, merece proteção do direito real, tendo em vista seu caráter econômico e viés de propriedade, sendo objeto da presente pesquisa.

O mesmo se aplica à propriedade intelectual enquanto conjunto de direitos sobre as patentes de invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, marcas de fábrica ou de comércio, marcas de serviço, nome comercial e indicações de proveniência ou denominações de origem e repressão da concorrência desleal e às falsas indicações geográficas, viabilizando a possibilidade de existir posse nesse instituto e, conseqüentemente, a aplicabilidade de ações possessórias.

Em breve retrospecto, a propriedade, direito garantido no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e no artigo 1.228, do Código Civil vigente, caracteriza-se pela faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além de poder reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, porém não se trata de um conceito taxativo, tendo em vista que passou por diversas mudanças ao longo da história, principalmente ligadas a acontecimentos políticos.

Por sua vez, a posse é eivada de controvérsia, portando duas correntes de definição: uma objetiva e outra subjetiva. A primeira, expressada por Rudolf von Ihering (2004, p. 18), traz que para sua caracterização basta o *corpus*, isto é, a conduta de dono (GONÇALVES, 2021, p. 19). Tem a posse quem se comporta como dono. O *animus* aqui é referente a vontade de agir como proprietário, independente ser querer ser o dono.

Já na teoria subjetiva, expressada por Friedrich Carl von Savigny, a posse se caracteriza pela conjugação do *corpus*, aqui traduzido pelo vínculo do indivíduo com a coisa, sua detenção

física, com o *animus domini*, ou seja, a intenção de exercer o direito de propriedade, tendo-a e defendendo-a da intervenção de outrem (GONÇALVES, 2021, p. 18).

Neste sentido, a finalidade das ações possessórias em proteger a posse de um bem físico contra atos de turbção, esbulho ou ameaça, bem como a teoria adotada pela legislação brasileira ser a de Ihering, o aspecto corpóreo da posse é superado pelo valor e a destinação econômica do bem, podendo então existir posse de bens incorpóreos, desde que cumpra com tal requisito.

Assim sendo, a jurisprudência tem estendido a possibilidade de aplicação de tais institutos nas questões relativas aos bens digitais, em especial, às redes sociais, quando caracterizado o esbulho virtual.

Salienta-se que a empresa provedora da plataforma de mídia social é a proprietária dos perfis, porém permite sua utilização ao usuário através de um contrato de adesão, passando este a ser considerado como possuidor do bem digital, sujeito aos termos e condições estabelecidos por aquela (NEVES, 2023, n.p.).

Face a todo o exposto, embora as ações possessórias tradicionais tenham sido criadas para proteger bens corpóreos, o avanço tecnológico exige a adaptação do Direito para a proteção destas novas relações jurídicas, cujos objetos são os bens digitais, a fim de garantir a segurança e a paz social.

4 Considerações Finais

A ideia do “meu” e do “seu”, desde os primórdios da história humana, está presente, reafirmando a natureza do homem na tendência a ter, conquistar, adquirir, a qual está intimamente ligada a realização individual, ao êxito.

Paralelamente a isto, o advento da internet culminou em uma grande mudança nas relações humanas, trazendo inúmeras facilidades e problemáticas, especialmente no âmbito direito civil.

Neste ínterim, a presente pesquisa reuniu o mundo digital e o direito civil na tentativa de suprir a lacuna existente na legislação brasileira vigente no que tange à proteção do direito de propriedade de bens digitais, questionando-se sobre a possibilidade de aplicação das ações possessórias para atingir tal objetivo.

Neste cenário, considerando a adoção da teoria objetiva em relação à posse pelo Código Civil de 2002, onde é possuidor todo aquele que tenha o exercício de fato da coisa e possua algum dos elementos inerentes à propriedade, bem como a caracterização de bem pela sua

atribuição econômica e não por sua materialidade, mister se faz a aplicação da proteção possessória aos bens digitais, em especial, às redes sociais, já que os usuários são possuidores de seus perfis, utilizando-os, muitas vezes, como meio de subsistência.

Assim sendo, a presente pesquisa buscou explicar, através de pesquisa documental e bibliográfica, a viabilidade do uso, ainda que por analogia, dos institutos de proteção possessória, as ações possessórias, aos bens digitais, tendo em vista seu valor econômico e/ou afetivo.

Salienta-se que a presente problemática ainda é extremamente nova, com escassos estudos e raras jurisprudências, no entanto, de extrema importância para as relações atualmente existentes.

Por todo o exposto, evidencia-se a viabilidade de utilização das ações possessórias para proteção dos bens digitais, especialmente das redes sociais, buscando-se garantir a segurança jurídica deste novo mundo a qual a humanidade se insere, o mundo virtual.

5 Referências Bibliográficas

ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da Internet**. BOCC, 2009. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>. Acesso em 19 de jul. 2023.

ALMEIDA, José Maria Fernandes. **Breve história da Internet**. Repositorium, 2005. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3396/1/INTERNET.pdf>. Acesso em 19 de jul. 2023.

ALVES, Lucélia de Sena. **O cabimento das ações possessórias de bens digitais**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/380622/o-cabimento-das-acoess-possessorias-de-bens-digitais>. Acesso em 20 de jul. 2023.

BURGOS, P. **Conecte-se ao que importa: um manual para a vida digital saudável**. São Paulo: LeYa, 2014.

CARDOSO, Gustavo; LAMY, Cláudia. **Redes sociais: comunicação e mudança**. Janus.net, 2011. Disponível em: https://repositorio.iscteuiul.pt/bitstream/10071/13383/1/pt_vol2_n1_art6.pdf. Acesso em 20 de jul. 2023.

COELHO, Pedro Henrique de Oliveira. **O direito de propriedade aplicado aos bens digitais**. Brasília: CEUB, 2021.

CRESWELL, J. W. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. São Paulo: Thomson Job, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direitos reais**. 16. ed. Salvador: Jus Podivum, 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NEVES, Luana Villegas. **Cabimento de ações possessórias de bens digitais: proteção jurídica no ambiente virtual**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cabimento-de-acoes-possessorias-de-bens-digitais-protECAO-juridica-no-ambiente-virtual/1893319253>. Acesso em 27 de jul. 2023.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOMMERVILLE, Ian. **Engenharia de Software**. 6. ed. São Paulo: Addison Wesley, 2003.

TARDIN, Bárbara. **Diferença entre os direitos de propriedade industrial e os direitos autorais e conexos**. Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44687>. Acesso em 21 de jul. 2023.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando. **Bens digitais (digital assents) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. Porto Alegre: Revolução, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. São Paulo: Atlas, 2020.

_____. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2021.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da Internet no Brasil**. Barueri: Manole, 2003.

VON ILHERING, Rudolf. **Teoria Simplificada da Posse**. Belo Horizonte: Líder, 2004.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.